



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Resolução nº 87/2013

**Institui o auxílio-alimentação para os membros da
Defensoria Pública do Estado do Ceará no efetivo
exercício dos respectivos cargos.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, inc. I, Lei Complementar Estadual 06/80; Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, Regimento Interno do CONSUP, de 25 de março de 1998);

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública (art. 37 *caput* da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública do Estado do Ceará é assegurada pela Constituição Federal, em seu Art. 134, §2º, a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º;

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a autoaplicabilidade do mencionado preceito;

CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação é vantagem não compreendida no regime remuneratório do subsídio;

CONSIDERANDO a previsão legal do auxílio-alimentação na Lei Estadual nº 13.363, de 16 de setembro de 2003;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação para concessão de auxílio-alimentação aos Defensores Públicos;

Resolve:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação para os membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará em efetivo exercício, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 837,00 (oitocentos e trinta e sete reais) para cada Defensor Público.

§ 1º. Para fins do pagamento do auxílio-alimentação considerar-se-á o mês com 22 (vinte e dois) dias úteis.

§ 2º. Nos casos em que o vínculo com a instituição se implementar após o início do mês, o desligamento ocorrer antes do seu término, ou houver suspensão do efetivo exercício das funções defensoriais, serão descontadas as importâncias relativas aos dias úteis correspondentes.

Art. 2º. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e, portanto:

- I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;
- II - não é considerado rendimento tributável;
- III - não se incorpora ao subsídio, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens.

Art. 3º. Não será pago o auxílio-alimentação para os Defensores Públicos:

- I - em gozo de férias ou licenças;
- II - em afastamento com ou sem remuneração;
- III - afastados para participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior;
- IV - afastados das funções defensoriais por decisão proferida em processo administrativo disciplinar.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica àqueles que estiverem no exercício de mandato em associações de Defensores Públicos legalmente constituídas e aos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, de acordo com o anexo da Lei Complementar nº 117/2012, que alterou a Lei Complementar nº 06/97.

§ 2º. Quando ocorrer o gozo de férias ressaltadas a que se refere o § 2º do art. 3º da Resolução nº 59/2012, o Defensor Público receberá o auxílio-alimentação em sua integralidade. [\(Incluído pela Resolução nº 108/2014, de 25 de novembro de 2014\).](#)

§ 3º. Na hipótese de ter ocorrido o recebimento do terço constitucional de férias, ainda que estas venham a ser ressaltadas, não haverá o direito ao recebimento do auxílio-alimentação quanto ao respectivo mês. [\(Incluído pela Resolução nº 108/2014, de 25 de novembro de 2014\).](#)

§ 4º. O fracionamento do valor pago a título de auxílio-alimentação fica restrito às hipóteses a que se refere o § 2º do art. 1º.” [\(Incluído pela Resolução nº 108/2014, de 25 de novembro de 2014\).](#)

~~Art. 4º. A atualização do valor mensal do auxílio-alimentação será feita anualmente, por ato próprio do Defensor Público-Geral do Estado do Ceará, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais, valores adotados em outros órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral.~~

Art. 4º. A atualização do valor do auxílio-alimentação será feita anualmente, no mês de janeiro, automaticamente, mediante ato do Defensor Público-Geral, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral. [\(Redação dada pela Resolução nº 108/2014, de 25 de novembro de 2014\).](#)

Art. 5º. Os Defensores Públicos que usufruírem férias ressaltadas, deferidas anteriormente a maio de 2014, não receberão o auxílio-alimentação, descontado proporcionalmente. [\(Incluído pela Resolução nº 108/2014, de 25 de novembro de 2014\).](#)

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado do Ceará.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza (CE), 06 de agosto de 2013.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Andréa Maria Alves Coelho
Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra
Conselheira Nata

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu
Conselheira Nata

Aline Lima de Paula Miranda
Conselheira Eleita

Amélia Soares da Rocha
Conselheira Eleita

Ricardo César Pires Batista
Conselheiro Eleito

Ana Carolina Neiva Gondim Ferreira Gomes
Conselheira Eleita